

CONCLUSÃO

Em 18 de junho de 1982, após
estas e outras conclusões do Ex. Sr. Dr. Juiz de
Direito.

O Escri.

Escreva L. S. Siqueira

S

Renovo despachos que seguidamente tenho profe-
rido nos autos. Não constam certidões de intimação do -
sindicó, embora creia que ele já tenha, dado o lapso de
tempo, conhecimento do teor dos mesmos.

Assim, deve ser providenciado:

I - TOMADA DE ASSINATURA DO SÍNDICO A FLS. -
378A;

II - O SÍNDICO DEVE APRESENTAR AS PRESTAÇÕES -
DE CONTAS. A ÚLTIMA DATA DE 07/07/81 E FOI DETERMINADO -
QUE ELAS SE DESSEM A CADA TRES MESES;

III - O SÍNDICO DEVE PROCEDER O INVENTÁRIO DAS
AÇÕES DE PROPRIEDADE DA FALIDA.

Tais providências, especialmente o inventário
e arrecadação das ações (bens da falida) são da maior im-
portância e urgência, para que se prossiga o processo -
(iniciado em dezembro de 1977), notadamente agora que fo-
ram vendidos os bens móveis e maquinário, havendo dinehi-
to em banco e possibilidade de se efetivar pagamentos.

A sra. escrevã cumpra com urgência.

Gs., 18/06/82.



ROBERTO HARTKE FILHO
JUIZ DE DIREITO

DATA

Em 18 de junho de 1982
foram feitas as anotações,
Escreva: 